

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Proíbe a mudança de prenome em casos de transexualismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a mudança de prenome em casos de transexualismo, acrescentando parágrafo ao art. 58 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, e renumerando o atual Parágrafo único para § 1º.

Art. 2º A Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.....

§ 1º A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

§ 2º. Não se admitirá a mudança de prenome em casos de transexualismo. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sendo um dos direitos da personalidade, o nome civil é o símbolo distintivo essencial e obrigatório que identifica e individualiza a pessoa natural em todos os tempos e lugares.

Deve ser, ***ipso facto***, permanente, pois liga o indivíduo à sociedade, à família, ao comércio e aos atos jurídicos.

O nome é um direito à integridade moral, compondo um dos sinais distintivos do ser humano.

Dois são os fins principais do nome da pessoa: o *individualizante*, que nasce da necessidade de distinguir os indivíduos; e o *identificador*, que resulta num instrumento apropriado para diferenciar as pessoas.

O nome nasce e não se extingue com a morte da pessoa, pois permanece na memória da sociedade, tornando o seu passado sempre presente.

Segundo Johann Wolfgang Von Goethe (1749-1832): "*O nome de um homem não é como uma capa que lhe está sobre os ombros, pendente, e que pode ser tirada ou arrancada a bel prazer, mas uma peça de vestuário perfeitamente adaptada ou, como a pele, que cresceu junto com ele; ela não pode ser arrancada sem causar dor também ao homem.*"

Percebe-se, então, que ele dá unidade à pessoa, pois compõe parte essencial. É o sinal distintivo que leva o seu portador a ser conhecido na sua família e na comunidade em que vive. Inseparável do seu titular, dá-lhe exclusividade e adere à sua personalidade, constituindo o mais vivo representante da sua pessoa.

Ora, se assim é, por que permitir que os referidos indivíduos venham a mudar de nome ou prenome?

Agem contra a sua individualidade mutilando os próprios caracteres sexuais, e ainda lhes são oferecidos a oportunidade de mudança de prenome.

O transexual, em retirando os caracteres sexuais com os quais a natureza o contemplou, atira em Deus a sua revolta.

Não podemos compactuar com esses descalabros. Urge que a lei impeça o Judiciário de permitir esses desatinos.

Eis a razão de nossa proposta e para ela conto com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de de 2005 .

Deputado Elimar Máximo Damasceno
PRONA-SP